



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

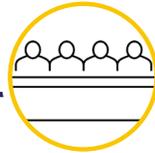
10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 3995



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 20 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	18
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	20

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 43/2025 - PLO

Dispõe sobre a proibição da comercialização promocional de produtos com prazo de validade inferior a 02 (dois) dias corridos para produtos perecíveis e 07 (sete) dias corridos para produtos não perecíveis e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica proibida a oferta de produtos em promoção quando restarem menos de 02 (dois) dias corridos para o vencimento do prazo de validade dos produtos perecíveis e menos de 07 (sete) dias corridos para os produtos não perecíveis.

§1º O descumprimento desta norma sujeitará o estabelecimento comercial às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

§2º Os produtos com prazo de validade inferior a 02 (dois) dias corridos, quando perecíveis, e inferior a 07 (sete) dias corridos, quando não perecíveis, poderão continuar sendo comercializados, desde que não sejam incluídos em campanhas promocionais ou ofertados com descontos especiais.

Art. 2º O estabelecimento comercial deverá informar de forma clara e visível a data de validade dos produtos que estejam em promoção, garantindo que o consumidor tenha pleno conhecimento do prazo de consumo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente aquelas contidas nos arts. 18, 30 e 37 da Lei nº 8.078/1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o consumidor de práticas comerciais que podem induzi-lo ao erro ou gerar prejuízos financeiros e à sua saúde. Nos dias atuais, é comum que estabelecimentos utilizem promoções para comercializar produtos próximos ao vencimento, muitas vezes sem a devida transparência. Essa falta de informação clara e adequada sobre o prazo de validade pode causar enganos, levando o consumidor a adquirir mercadorias com um prazo de consumo muito curto, o que pode resultar em prejuízos financeiros, uma vez que o produto poderá expirar antes que o consumidor o utilize.

A ausência de uma informação visível e clara sobre o prazo de validade, especialmente em promoções, cria uma situação em que o consumidor é induzido a acreditar que está fazendo uma oferta vantajosa, quando, na realidade, está comprando um produto que estará disponível para uso apenas por um período muito limitado. Isso compromete a confiança nas ofertas de mercado e coloca em risco a saúde do consumidor, caso o produto seja consumido após o vencimento ou deterioração.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) fundamenta essa proposta nos seguintes dispositivos:

-Art. 18: Estabelece a responsabilidade do fornecedor sobre produtos impróprios ao consumo, incluindo aqueles com prazo de validade expirado ou que apresentem deterioração.

-Art. 30: Obriga o fornecedor a cumprir a oferta e garantir que a informação veiculada sobre o produto seja clara e verdadeira.

-Art. 37: Veda a publicidade enganosa ou abusiva, protegendo o consumidor contra indução ao erro.

Portanto, com esta iniciativa, buscamos resguardar o consumidor de práticas comerciais que possam, na prática, ser enganosas e prejudiciais. A proposta visa garantir que as promoções sejam verdadeiramente vantajosas, evitando que produtos com prazo de validade muito próximo do vencimento sejam comercializados de maneira desleal.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2025.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 49/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube de mães de Carmolândia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Clube de mães de Carmolândia, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 25.063.074/0001-06.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Clube das Mães de Carmolândia, fundada em 1991, atuou por muitos anos como uma referência no apoio social à comunidade, promovendo ações voltadas para o fortalecimento das famílias, o empoderamento feminino e a melhoria da qualidade de vida dos mais vulneráveis. Agora, com um novo impulso, a entidade retorna com projetos dinâmicos de apoio à população, reafirmando seu compromisso social e ampliando sua atuação para atender às necessidades emergentes do município.

Atualmente, a Associação desenvolve e incentiva palestras motivacionais, orientações e apoios sociais, bazares solidários, além de pequenos cursos voltados para a geração de renda. Essas ações visam proporcionar oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, promovendo autonomia financeira para mulheres e famílias em situação de vulnerabilidade.

Além dessas iniciativas, a entidade está estruturando projetos de maior impacto, como a implantação da Creche do Idoso, um projeto inovador voltado ao acolhimento e bem-estar da população idosa, garantindo um ambiente seguro e digno para aqueles que mais necessitam de atenção e cuidados especiais.

Para potencializar os atendimentos e viabilizar esses projetos de grande porte, a Associação Clube das Mães de Carmolândia está buscando apoio junto a deputados, senadores, instituições privadas, fundações, órgãos governamentais, universidades, bancos públicos e programas sociais, como o Mesa Brasil Sesc, com o objetivo de fortalecer suas ações e ampliar os serviços oferecidos à comunidade.

O reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública Estadual é fundamental para que a Associação possa acessar convênios, emendas parlamentares e outros incentivos que garantirão sua sustentabilidade e crescimento. Essa certificação permitirá que a entidade amplie seus serviços, consolidando-se como um pilar do apoio social no município e no Estado do Tocantins.

Diante da relevância do trabalho desenvolvido e do impacto positivo de suas ações na vida da população, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo à Associação Clube das Mães de Carmolândia o reconhecimento como entidade de utilidade pública estadual. Esse passo fortalecerá sua atuação e contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Colegas Deputados.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 50/2025 - PLO

Altera a Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins para autorizar que os pais de criança ou adolescente com deficiência possam adquirir automóveis de passageiros com isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADODO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º A Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71

XIX - pai ou mãe de menor com deficiência referida no inciso VI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É um direito das pessoas com deficiência a isenção dos impostos estaduais sobre aquisição e propriedade de veículos, porém quando se trata de menor de idade, esse veículo é adquirido pelos pais do menor e o documento de propriedade vem em nome do menor.

Ocorre que, na hipótese de interesse de venda desse bem, é exigida a autorização judicial dos pais para a transferência ser realizada, o que gera burocracia e custos para sua concretização, além da sobrecarga para o sistema judiciário. Em alguns estados já há decisões judiciais dispensando essa necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a revenda do bem, bastando os pais assinarem o documento de propriedade do veículo, com firma reconhecida, o que não é o caso do estado do Tocantins.

Nesse sentido apresento o presente projeto de lei que tem objetivo de desburocratizar o processo e facilitar a vida das pessoas com deficiência e seus familiares e diminuir a carga de trabalho desnecessária atribuída ao judiciário estadual. No mesmo sentido o projeto de lei 5.152/2019 busca garantir o mesmo direito na esfera federal. A matéria dispensa relatório de impacto orçamentário e financeiro, pois a isenção já existe, porém ela é feita atualmente por meio de terceiros não condutores, os menores com deficiência

Por fim, esta proposta de lei visa garantir que todos os cidadãos, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, possam exercer plenamente seus direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 51/2025 - PLO

Incentivo ao Agronegócio Sustentável no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADODO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Agronegócio Sustentável, com o objetivo de fomentar práticas agrícolas ecologicamente responsáveis.

Art. 2º O programa concederá incentivos fiscais e linhas de crédito diferenciadas para produtores rurais que adotarem práticas sustentáveis, como:

- I - uso racional da água e do solo;
- II - plantio consorciado e agroflorestal;
- III - redução do uso de agrotóxicos;
- IV - produção orgânica certificada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um setor fundamental para a economia do Estado do Tocantins, sendo responsável por grande parte da produção de alimentos e geração de empregos. No entanto, é crescente a preocupação com os impactos ambientais causados pelas práticas agrícolas tradicionais, que, muitas vezes, utilizam de forma excessiva recursos naturais e comprometem a saúde do solo, da água e da biodiversidade.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Agronegócio Sustentável, com o objetivo de promover práticas agrícolas ecologicamente responsáveis que, ao mesmo tempo em que garantem a continuidade da produção e a competitividade do setor, respeitam e preservam os recursos naturais essenciais para o futuro das gerações. Ao incentivar o agronegócio sustentável, o Estado se alinha com as tendências globais de produção agrícola responsável e com os compromissos internacionais, como a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O programa proposto oferece incentivos fiscais e linhas de crédito diferenciadas para os produtores rurais que adotarem práticas sustentáveis. Entre as práticas que serão incentivadas, destacam-se:

Uso racional da água e do solo: Ao promover a adoção de técnicas que garantem o uso eficiente e a conservação dos recursos hídricos e do solo, o programa contribui para a sustentabilidade a longo prazo da produção agrícola no estado, além de mitigar riscos de escassez e degradação ambiental.

Plantio consorciado e agroflorestal: Essas práticas favorecem a diversificação da produção e o equilíbrio ecológico, evitando o esgotamento de solo e melhorando a resiliência das plantações às mudanças climáticas.

Redução do uso de agrotóxicos: A utilização de produtos químicos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente será incentivada de forma controlada, priorizando alternativas mais seguras e eficazes para o controle de pragas e doenças.

Produção orgânica certificada: A agricultura orgânica é uma prática que visa a eliminação de produtos químicos sintéticos, promovendo alimentos mais saudáveis, com menos impacto ambiental e maior valor agregado.

Além disso, o Poder Executivo regulamentará a Lei em até 90 dias, garantindo a definição de critérios específicos para a implementação e acompanhamento do programa, a fim de assegurar que os incentivos sejam utilizados de maneira eficiente e atendam às necessidades do setor produtivo. A regulamentação incluirá as condições para a concessão dos benefícios fiscais e linhas de crédito, de modo a facilitar a adesão dos produtores rurais ao programa.

Ao criar este programa, o Estado do Tocantins não só incentiva o desenvolvimento sustentável, mas também contribui para a melhoria da qualidade de vida das populações rurais e para a preservação do meio ambiente. A iniciativa fortalece a economia estadual ao estimular um modelo de agronegócio que valoriza os recursos naturais e atende a uma demanda crescente por produtos sustentáveis.

Por fim, este Projeto de Lei reflete a necessidade de equilibrar o crescimento econômico do setor agrícola com a preservação do meio ambiente, promovendo a sustentabilidade no agronegócio e garantindo um futuro mais equilibrado e próspero para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 52/2025 - PLO

Ampliação da Assistência Jurídica Gratuita no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual de Assistência Jurídica Itinerante, com o objetivo de levar atendimento jurídico gratuito às comunidades rurais, indígenas e quilombolas.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado disponibilizará unidades móveis para atendimento mensal em localidades de difícil acesso.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, ONGs e outras instituições para ampliar o atendimento.

Art. 4º O Governo do Estado, em conjunto com operadoras de telefonia, garantirá a expansão da cobertura de internet nas áreas que se fizerem necessários para melhor desempenho do programa.

Art. 5º O programa também buscará parcerias com universidades e centros de pesquisa para desenvolver soluções tecnológicas adaptadas à realidade do campo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei e assegura que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No entanto, muitas populações, especialmente as que vivem em comunidades rurais, indígenas e quilombolas, enfrentam barreiras significativas no acesso aos serviços jurídicos essenciais, seja pela distância, pela falta de recursos ou pela carência de infraestrutura adequada.

A ampliação da assistência jurídica gratuita no Estado do Tocantins visa garantir que todas as pessoas, independentemente de sua localização geográfica ou condição social, tenham o direito pleno à defesa e ao acesso à justiça. A criação do Programa Estadual de Assistência Jurídica Itinerante permitirá que a Defensoria Pública do Estado leve atendimento jurídico gratuito a locais de difícil acesso, promovendo a inclusão e proporcionando orientação legal em áreas que tradicionalmente têm sido desassistidas.

A utilização de unidades móveis para o atendimento mensal em comunidades rurais, indígenas e quilombolas será uma solução prática e eficaz, já que essas localidades frequentemente se encontram distantes dos centros urbanos e carecem de recursos para deslocamento até as sedes da Defensoria Pública. A presença dessas unidades móveis trará mais agilidade, conforto e economia para as pessoas que necessitam de apoio jurídico, podendo resolver pendências legais sem precisar se deslocar para longe de sua localidade.

Além disso, o convênio com universidades, ONGs e outras instituições representará uma forma de fortalecer a rede de apoio jurídico e aumentar a capilaridade do atendimento. As parcerias permitirão a ampliação da equipe de profissionais envolvidos, proporcionando um serviço mais completo e eficaz. As universidades, especialmente aquelas que possuem cursos de Direito, poderão contribuir com estagiários supervisionados, aumentando a capacidade de atendimento da Defensoria Pública, enquanto as ONGs poderão atuar em áreas específicas que atendem essas comunidades, proporcionando maior alcance e conhecimento local.

A criação deste programa é, portanto, uma medida essencial para promover a justiça social no Estado do Tocantins, assegurando que as populações mais vulneráveis possam ter o acesso que lhes é devido a um sistema jurídico eficiente e justo.

Por fim, esta proposta de lei visa garantir que todos os cidadãos, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, possam exercer plenamente seus direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 53/2025 - PLO

Dispõe sobre a criação de uma plataforma digital para disponibilização de prontuários médicos aos pacientes atendidos na rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criada a plataforma digital para disponibilização de prontuários médicos aos pacientes atendidos na rede pública de saúde.

Art. 2º A plataforma digital terá como objetivos principais:

I - garantir o acesso rápido, seguro e eficiente aos prontuários médicos pelos próprios pacientes ou seus representantes legais;

II - assegurar a transparência e o controle das informações de saúde;

III - possibilitar o uso do prontuário médico para a reivindicação de direitos dos pacientes, tais como benefícios previdenciários, indenizações e outros interesses legítimos;

Art. 3º O acesso à plataforma será realizado mediante autenticação segura, garantindo a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados de saúde, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca promover um avanço significativo na transparência e no acesso à informação de saúde dos cidadãos atendidos na rede pública estadual. A criação de uma plataforma digital para disponibilização de prontuários médicos visa garantir a autonomia do paciente, permitindo que ele tenha controle sobre suas informações de saúde de maneira ágil e segura.

O acesso facilitado ao prontuário médico é essencial para assegurar a continuidade do tratamento, uma vez que permite que médicos e demais profissionais da saúde tenham informações atualizadas sobre o histórico clínico do paciente, otimizando diagnósticos e evitando procedimentos desnecessários. Além disso, essa medida reduz a burocracia e a dependência de processos físicos, trazendo maior eficiência ao sistema de saúde pública.

Outro ponto crucial é que o prontuário médico é um documento fundamental para a reivindicação de direitos do paciente, tais como benefícios previdenciários, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, seguro de vida, indenizações por erro médico ou acidentes de trabalho, entre outros. A disponibilização digital desse documento facilita a obtenção das informações necessárias para fundamentar essas solicitações, garantindo maior celeridade e evitando obstáculos burocráticos que muitas vezes prejudicam os cidadãos em momentos de vulnerabilidade.

A iniciativa também se alinha à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo que todas as informações sejam armazenadas e acessadas de forma segura, preservando a confidencialidade, a integridade e a privacidade dos dados do paciente. A adoção de medidas de autenticação robustas garantirá que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações, protegendo o sigilo médico.

Além disso, a iniciativa atende aos princípios estabelecidos pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), que assegura o direito do paciente ao acesso às suas informações médicas.

A disponibilização do prontuário é indispensável para a proteção dos direitos do paciente, sendo um elemento-chave na solicitação de benefícios assistenciais. Ele possui um papel determinante na obtenção de direitos e garantias estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, nº 8.742/1993, que assegura o acesso a serviços e benefícios destinados a pessoas com deficiência.

Por fim, a implementação desta plataforma representa um avanço tecnológico necessário para a modernização dos serviços públicos de saúde, promovendo a inclusão digital, a transparência e a eficiência administrativa. Diante dos benefícios apresentados, esta proposta se justifica plenamente como uma iniciativa de grande relevância para a sociedade, contribuindo para a melhoria do atendimento em saúde e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 54/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas no Estado do Tocantins, com o objetivo de fomentar o ecoturismo, promover a conservação ambiental e valorizar o patrimônio cultural e natural do Estado.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas:

I - promover o desenvolvimento sustentável através do ecoturismo e turismo de aventura;

II - incentivar a conservação e a recuperação ambiental das áreas onde se situam as trilhas e rotas ecológicas;

III - valorizar o patrimônio cultural, histórico e natural do Estado do Tocantins;

IV - fomentar a geração de emprego e renda para as comunidades locais, respeitando suas culturas e tradições;

V - garantir a acessibilidade e segurança dos usuários das trilhas e rotas ecológicas;

VI - incentivar parcerias entre o poder público, iniciativa privada, organizações não governamentais e comunidades locais.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas poderá ser promovida por meio de:

I - incentivo à criação e manutenção de um cadastro online de trilhas e rotas, contendo mapeamento, características e informações sobre acessibilidade;

II - promoção da catalogação de trilhas e rotas de acordo com suas características ecológicas, culturais, sociais e de acessibilidade;

III - estímulo à sinalização e promoção das trilhas e rotas em articulação com municípios e entidades locais;

IV - integração das trilhas com políticas estaduais de turismo, cultura, meio ambiente e correlatas, visando fortalecer o turismo ecológico e sustentável;

V - apoio à divulgação das trilhas e rotas cadastradas, incluindo o uso de tecnologias para campanhas informativas e educativas;

VI - incentivo a estudos e pesquisas sobre trilhas e rotas em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

VII - fomento à formação de parcerias com organizações públicas e privadas para a promoção e gestão das trilhas e rotas;

VIII - estímulo a eventos e atividades em parceria com entidades privadas e organizações não governamentais, com vistas à inclusão social e formação de guias locais;

IX - apoio à adaptação de trilhas acessíveis, promovendo o mapeamento e classificação conforme critérios de acessibilidade.

§1º A inscrição de trilhas e rotas poderá ser feita por entidades da sociedade civil organizada, comunidades locais e proprietários de terras, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar as condições e procedimentos para a inscrição, catalogação e divulgação das trilhas e rotas, respeitando os critérios de sustentabilidade e inclusão.

Art. 4º Fica incentivada a utilização de tecnologias sustentáveis e energias renováveis, principalmente a energia solar, nos parques, trilhas e rotas ecológicas cadastrados, visando reduzir os impactos ambientais e promover a eficiência energética na gestão desses espaços.

Parágrafo único. O incentivo poderá ser implementado por meio de parcerias com empresas privadas, cooperativas e programas estaduais voltados ao uso de fontes renováveis, priorizando iniciativas que promovam a sustentabilidade ambiental e a geração de benefícios para as comunidades locais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir um programa de apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas no Estado do Tocantins, com o objetivo de fortalecer o turismo sustentável, promover a conservação ambiental, fomentar a inclusão social e impulsionar o desenvolvimento econômico.

O Estado do Tocantins possui um vasto potencial para a ampliação de seus roteiros turísticos, especialmente aqueles voltados às práticas esportivas, ao turismo de aventura e ao turismo de experiência. Dessa forma, a implementação de trilhas ecológicas representa uma estratégia essencial para a valorização e a preservação do patrimônio natural, ao mesmo tempo em que incentiva atividades ao ar livre e fomenta a educação ambiental, conscientizando a população sobre a necessidade de proteger os recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o projeto busca reconhecer e resgatar as culturas locais, promovendo a valorização das identidades regionais e criando oportunidades para o fortalecimento econômico das comunidades diretamente impactadas pelas trilhas. A inclusão dessas comunidades na cadeia produtiva do turismo sustentável contribuirá para a geração de empregos e a ampliação de alternativas de renda, promovendo o desenvolvimento socioeconômico de maneira equilibrada e responsável.

Um dos aspectos inovadores desta iniciativa é o incentivo à adoção de tecnologias sustentáveis e energias renováveis na gestão de parques e trilhas ecológicas. A implementação de diretrizes que fomentem o uso de fontes renováveis, tais como energia solar, reforça o compromisso do Estado do Tocantins com a agenda climática e a transição energética. Essa medida possibilitará a redução da pegada ambiental das instalações turísticas, promovendo maior eficiência energética e consolidando um modelo de gestão sustentável que poderá servir de referência para outras regiões e países.

É igualmente fundamental que esta política pública contemple diretrizes inclusivas, garantindo acessibilidade às trilhas ecológicas e possibilitando a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O fortalecimento do turismo sustentável deve, necessariamente, contemplar um público diverso, assegurando que todas as pessoas possam usufruir das riquezas naturais do Estado, em consonância com os princípios da igualdade e da inclusão social.

Por fim, a implementação desta política pública tem grande potencial econômico, tanto pela criação de empregos diretos e indiretos quanto pelo fortalecimento da atividade turística local. O estímulo ao turismo sustentável poderá consolidar-se como um dos principais vetores de geração de renda em regiões de elevado valor ambiental, promovendo o desenvolvimento regional sem comprometer os recursos naturais e culturais do Tocantins.

Diante do exposto, considerando os relevantes benefícios ambientais, sociais e econômicos que este projeto pode proporcionar, solicita-se a aprovação da presente proposição, visando à promoção de um modelo de turismo sustentável que alie crescimento econômico, preservação ambiental e valorização das comunidades locais.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 55/2025 - PLO

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Copa do Craque, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Copa do Craque, realizada no município de Gurupi, anualmente, de acordo com as respectivas organizações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Copa do Craque de Futebol Amador, organizada pela Língua Esportiva do Tocantins Araguaia (Leta), e pelo Bloco dos Enforcados, consolidou-se ao longo dos anos como um dos mais importantes eventos esportivos do Tocantins, promovendo a prática do futebol e contribuindo para a integração social, o fortalecimento da identidade cultural e o desenvolvimento econômico local.

A competição, que já está na 38ª edição, reúne dezenas de equipes e centenas de atletas, atraindo grande público e fomentando o comércio, o turismo e o lazer em diversas cidades do Estado.

A inclusão da Copa do Craque no Calendário Cultural do Estado do Tocantins representa o reconhecimento de sua relevância social, assegurando maior visibilidade ao evento e possibilitando a ampliação do apoio institucional.

Tal medida fortalece o compromisso do Estado com o incentivo ao esporte amador, democratizando o acesso a atividades esportivas e promovendo valores como disciplina, trabalho em equipe e inclusão social.

Além disso, eventos dessa natureza estimulam a juventude à prática esportiva, afastando-a de situações de vulnerabilidade e incentivando hábitos saudáveis.

A competição também impulsiona a economia local, gerando oportunidades para comerciantes, ambulantes e prestadores de serviço, além de movimentar o setor hoteleiro e gastronômico nas cidades-sede.

Dessa forma, a formalização da Copa Craque no Calendário Cultural do Estado é uma medida justa e estratégica, garantindo seu reconhecimento oficial e fortalecendo sua continuidade como patrimônio esportivo e cultural do Tocantins.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei para a valorização do esporte amador e da Copa do Craque.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de março de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 56/2025 - PLO

Assegura a gratuidade e prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade e a prioridade na emissão de segunda via de carteira de identidade, CNH e demais documentos de identificação pessoal ou cadastros oficiais de responsabilidade do Governo do Estado do Tocantins, para as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, que exponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social, e para as crianças e adolescentes sob a guarda ou responsabilidade dessas.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do benefício previsto no caput deste artigo, a destruição e/ou invalidação desses documentos deverá estar associada à situação de violência sofrida pela mulher.

Art. 2º A gratuidade na emissão dos documentos previstos no art. 1º, bem como a prioridade do atendimento, se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofrera.

Parágrafo único. O atendimento previsto no caput deste artigo, se necessário, será prestado de forma reservada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar gratuidade, assim como prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos do nosso Estado do Tocantins.

O objetivo precípuo desse projeto é dar garantia de atendimento desburocratizado na emissão dos documentos destruídos pelo agressor, como ocorre nos inúmeros casos de violência patrimonial. É público e notório, que além da violência física e moral, muitas vezes os parceiros das vítimas destroem os documentos da companheira, dificultando na hora de seu recomeço profissional ou como cidadã livre.

Registramos, que a despeito da vigência, desde 2006, da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), o índice de registro de ocorrências de violência contra a mulher, em nosso estado, é alarmante, e vem numa crescente.

No Estado (Anuário Brasileiro de Segurança Pública/24), registrou em 2023 (último dado) 2.253 casos de violência doméstica contra a mulher. É a 9ª maior taxa dentre os 27 Estados do país: 298,6/100 mil mulheres. Os feminicídios aumentaram 28,6% no período. Foram 2.252 vítimas de violência doméstica e lesão corporal dolosa no Estado do Tocantins. Outras 7.537 mulheres foram ameaçadas e concedidas apenas 705 medidas protetivas.

Assim, com a aprovação do projeto em apreço, de posse de alguns requisitos já estabelecidos, a mulher vítima de violência poderá se dirigir às agências de emissão de seus documentos e obter a prioridade na emissão da segunda via em seus documentos, sem burocracia.

Diante do exposto, convicto do alcance social da proposição que ora se apresenta e dos benefícios que dela resultarão, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, fevereiro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 57/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de mobilidade urbana por aplicativos digitais adicionarem ferramenta na interface que permita às passageiras do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros por meio de aplicativos digitais, com atuação no Estado do Tocantins, ficam obrigadas a adicionarem ferramenta na interface que permita que usuárias mulheres possam optar por realizar o chamado de motoristas do sexo feminino.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação, ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - A multa será em montante não inferior a 3.000 (três mil reais) e não superior a 12.000 (doze mil reais), atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, graduada de acordo com a gravidade da infração.

Art. 3º As empresas mencionadas no art. 1º terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às prescrições desta norma.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que versa sobre o crescente o número de casos de assédio e violência acometendo mulheres em veículos de transporte de passageiros por aplicativos, sejam motoristas ou usuárias do serviço no Estado do Tocantins.

O caso mais recente divulgado na mídia local foi de uma mulher de 59 anos precisou se jogar de um carro em movimento durante uma corrida de aplicativo para fugir de uma situação de assédio, em Palmas. A vítima estava a caminho do trabalho quando recebeu comentários impróprios por parte do motorista.

São numerosos os relatos de mulheres que revelam sentir medo durante as viagens, especialmente durante o período noturno. A iniciativa busca instituir mais um mecanismo de proteção às mulheres para somar aos outros diversos esforços na busca pelo mesmo objetivo, a matéria impõe obrigação às empresas prestadoras desses serviços para garantir que mulheres possam optar por viajar com uma motorista mulher, ampliando a segurança de motoristas e usuárias, com o objetivo de ter mais cuidados e cooperar com a integridade das usuárias.

Essa matéria versa sobre direitos do consumidor relacionados ao serviço de transporte, cujo Constituição Federal prevê que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei que obriga as empresas prestadoras de serviços de mobilidade urbana por aplicativos digitais adicionarem ferramenta na interface que permita às passageiras do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo no âmbito do Estado do Tocantins.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, Março de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 59/2025 - PLO

Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de promover a inclusão social e laboral dessas mulheres no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se mulheres em condições de vulnerabilidade social aquelas que se encontram em uma ou mais das seguintes situações:

I - vítimas de violência doméstica e familiar;

II - chefes de família monoparental;

III - desempregadas de longa duração;

IV - em situação de rua;

V - beneficiárias de programas sociais de transferência de renda; e

VI - outras condições que venham a ser definidas por regulamentação específica.

Art. 3º O Banco de Currículos será gerido pelo Poder Executivo, e poderá ter as seguintes atribuições:

I - cadastrar e manter atualizado o banco de currículos das mulheres em condições de vulnerabilidade social;

II - promover cursos de qualificação e capacitação profissional para as mulheres cadastradas;

III - incentivar a contratação dessas mulheres por empresas, mediante parcerias e campanhas conscientização;

IV - acompanhar e avaliar a inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social no Estado do Tocantins, para facilitar a sua colocação no mercado de trabalho.

Nosso objetivo, é promover a inclusão social e econômica de mulheres que, devido a uma série de adversidades, encontram dificuldades para acessar ou retornar ao mercado de trabalho.

Essas mulheres, muitas vezes, carregam o peso de sustentar suas famílias sozinhas “solo”, e a falta de oportunidades de trabalho agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade. Este Projeto de Lei busca não apenas oferecer uma ferramenta prática para a reinserção delas no mercado de trabalho, mas também atuar como um catalisador para sua independência financeira e fortalecimento social.

Sabemos que as mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica enfrentam maiores dificuldades para conseguir emprego, e que muitas vezes acabam se sujeitando a trabalhos informais e precários, o que agrava ainda mais sua situação de vulnerabilidade.

Este projeto de lei visa enfrentar essas desigualdades e proporcionar oportunidades concretas para um grupo significativo da população que está em situação de fragilidade, ou seja, mulheres em condições de vulnerabilidade social, como vítimas de violência doméstica, chefes de família monoparental, desempregadas de longa duração, entre outras categorias definidas, enfrentam barreiras significativas para entrar ou retornar ao mercado de trabalho.

Portanto, o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social representa uma iniciativa legislativa fundamental para promover a justiça social e a igualdade de oportunidades, além de fortalecer o desenvolvimento econômico inclusivo no Estado do Tocantins.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação deste projeto de lei. Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, Março de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 60/2025 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual a Associação Filhos da Terra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública Estadual a Associação Filhos da Terra, com sede na Avenida A, quadra 10, lote 09, Setor Jardim das Palmeiras, CEP: 77.365-000, Palmeirópolis -TO, constituída em 18 de março de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Filhos da Terra, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, com sede na Avenida A, quadra 10, lote 09, Setor Jardim das Palmeiras, CEP: 77.365-000, constituída em 18 de março de 2015, inscrita sob o CNPJ nº 22.079.878/0001-05, que tem como finalidade a atividade médica e ambulatorial restrita a consultas e atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 61/2025 - PLO

Dá nome ao Colégio Estadual Norte Goiano, no município de Araguaína, em regime de urgência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS decreta:

Art.1º O Colégio Estadual Norte Goiano fica denominado "COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO TATICO BORGES".

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sebastião Tatico Borges nasceu em 20 de março de 1940 em Catalão - GO, filho de Algemira Rosa Borges e João Tatico Borges. Alguns anos depois, a família mudou-se para Goiânia, onde trabalhou de engraxate, jornalista, ajudando nas despesas da família. Aprendeu ainda, a profissão de mecânico. Na década de 60 foi trabalhar em Brasília, com o surgimento da nova capital federal, e logo após, na construção da BR-153 em manutenção de maquinários no antigo norte goiano, hoje, mais precisamente na cidade e região de Araguaína.

Tatico, como ficou popularmente conhecido, apaixonou-se por Araguaína, e ali criou raízes. Estabeleceu-se em 1970 na cidade e logo se casou com a sra. Doralice Ribeiro Borges, com quem teve 3 filhos: Christiano, Tatiana e Fabiano. A família morava no setor Vila Aliança.

Tatico seguiu na profissão de mecânico, prestando serviço na cidade e região. Alguns anos depois, investiu em um posto de gasolina: o Serviposto Tatico, onde conquistou muitas amizades e credibilidade.

Por mais de 40 anos, Tatico investiu em Araguaína e participou ativamente de seu crescimento econômico como mecânico, pecuarista, homem de bem, empresário. Na década de 80 entrou para a política e foi eleito vice-prefeito nos anos de 1989 a 1992. Em 2012 foi eleito prefeito do município de Aragominas, deixando um grande legado também no município vizinho.

Sebastião Tatico faleceu aos 78 anos de idade, no dia 08 de junho de 2018, em um acidente automobilístico. Deixando um grande legado de valores éticos, trabalho prestado, grandes amizades e sobretudo, hombridade.

Assim Senhores Deputados, justifico a homenagem prestada, visto que o disposto acima, mesmo não tendo demonstrado toda sua vasta folha de serviços prestados na condução de sua atuação aos avanços de nosso Estado, conclamo aos nobres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 62/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel e fixa (banda larga) na modalidade pós-paga apresentarem, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e fixa (banda larga) na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado do Tocantins, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

§1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

Art.2º As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo atingir até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a transparência na prestação de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga no Estado do Tocantins. O objetivo é assegurar que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre a qualidade do serviço contratado, permitindo a fiscalização efetiva do cumprimento dos contratos estabelecidos com as operadoras.

Medidas semelhantes já foram implementadas em outros estados, como no Espírito Santo (Lei nº 11.201/2020) e em Mato Grosso do Sul (Lei nº 5.885/2022). Ambas as legislações foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), reforçando a legitimidade da regulamentação estadual sobre a matéria.

A implementação desta lei é necessária diante das frequentes reclamações dos consumidores quanto à discrepância entre a velocidade de internet contratada e a efetivamente entregue, prejudicando usuários que dependem da internet para trabalho, estudo e lazer. Ao exigir a apresentação de gráficos na fatura mensal, este projeto proporciona mais clareza, controle e proteção ao consumidor, permitindo a comparação entre o serviço contratado e o serviço efetivamente recebido.

Importante destacar dados do PROCON/TO, que apontam para mais de 600 reclamações quanto a velocidade de navegação nos serviços de internet banda larga no estado do Tocantins, apenas nos 10 primeiros meses de 2024.

Além disso, a imposição de penalidades administrativas às empresas que descumprirem a obrigação reforça a necessidade de respeito às normas de defesa do consumidor e de prestação de um serviço de qualidade.

Dessa forma, este projeto contribui para o fortalecimento dos direitos dos consumidores tocantinenses, promovendo um ambiente de maior equilíbrio e transparência nas relações de consumo. Conto com o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 64/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Padre Fábio José de Melo Silva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Padre Fábio José de Melo Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Padre Fábio José de Melo Silva é um sacerdote católico, artista, escritor, professor universitário e apresentador brasileiro de notável prestígio na Igreja Católica e no meio artístico nacional.

Fábio José de Melo Silva nasceu na cidade de Formiga - Minas Gerais no dia 03 de abril de 1971, filho de Ana Maria de Melo Silva e Dorinato Bias Silva, tornou-se nacionalmente conhecido pelo seu trabalho como comunicador, possui 22 livros publicados e 17 CDs, que juntos, venderam mais de 6,5 milhões de unidades.

O senhor Fábio José foi ordenado Padre em 15 de dezembro de 2001 na Igreja Matriz de São Vicente Ferrer em Formiga - MG pelo Bispo Dom Alberto Taveira Corrêa. O Padre Fábio de Melo pertenceu à Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus e, atualmente, pertence à Diocese de Taubaté - São Paulo, atuando nas peregrinações e nos acampamentos de oração em Cachoeira Paulista (Canção Nova). Ele é graduado em Filosofia e Teologia, pós-graduado em Educação e Mestre em Teologia Sistemática.

Como professor universitário, lecionou teologia na Faculdade Dehoniana de Taubaté. Atualmente, apresenta o programa Direção Espiritual, transmitido pela TV Canção Nova. Em dezembro de 2019, entrou no ranking do instituto QualiBest como um dos maiores influenciadores digitais do Brasil.

O padre Fábio de Melo já esteve no Estado do Tocantins por diversas vezes, se apresentando em shows artísticos, especialmente no Projeto Capital da Fé. Deste modo, o Padre Fábio José de Melo Silva sempre se mostrou adepto às causas sociais e à evangelização em nosso Estado, preenchendo ao menos três dos requisitos dos incisos I, III e IV, do artigo 2º da Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020.

Em face do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 65/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo, com o objetivo de garantir proteção integral em seu acesso ao mercado de trabalho, à assistência social, ao direito de moradia e à educação dos filhos.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo atenderá aos seguintes princípios, especialmente:

I - erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - princípio da igualdade;

III - a proteção de mercado do trabalho da mulher; e

IV - a garantia dos direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo, especialmente:

I - estimular a capacitação da mãe solo para o empreendedorismo e para a empregabilidade por meio de políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional;

II - fomentar a integração entre as várias políticas que tenham por objetivo a proteção integral da mulher, direcionando-as também às mães solo;

III - estimular a oferta de serviços em áreas típicas de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade;

IV - estimular a realização de campanhas que fomentem a contratação da mãe solo no mercado de trabalho e que combatam o preconceito;

V - estimular a inserção e a reinserção das mulheres mães solo no mercado de trabalho;

VI - possibilitar conciliação trabalho-família;

VII - estimular a formação de uma rede de proteção, formada por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

VIII - estimular a integração social das mulheres de primeira gestação em relação à nova identidade social como mãe;

IX - estimular a disponibilização de vaga na rede pública de ensino, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência; e

X - estimular a criação de redes de apoio psicológico e psicossocial da mãe solo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mães solo enfrentam desafios econômicos e sociais agravados pela ausência de uma rede de apoio familiar e pela responsabilidade exclusiva de prover sustento e cuidado aos filhos.

Dados complementares do relatório também mostram que 15% dos lares brasileiros são chefiados por mães solo e que 72,4% das mães nesta condição vivem sós com os filhos, sem ter uma rede de apoio próxima. Trata-se de um cenário que merece um olhar mais cuidadoso de todas as esferas da sociedade, principalmente do Estado. No Brasil, atualmente, não há nenhuma lei em vigor que trate especificamente de mães solo, apenas benefícios sociais estendidos a esse grupo.

Em alguns casos, mães solo podem ter prioridade em políticas habitacionais que visam proporcionar moradia adequada para famílias de baixa renda, como o Minha Casa Minha Vida, e programas habitacionais municipais. Embora não constituam uma lei específica, algumas políticas educacionais podem beneficiar indiretamente essas mulheres, como a oferta de vagas em escolas públicas, permitindo assim, que as mães conciliem trabalho e cuidados com os filhos.

A criação de uma política estadual voltada para a promoção e defesa dos direitos dessas mulheres visa proporcionar uma inclusão social efetiva e garantir sua autonomia financeira e pessoal.

Assim sendo, este projeto busca fortalecer o suporte às mães solo, garantindo acesso prioritário a programas sociais, educação, saúde pública e capacitação profissional. Com a implementação desta política, espera-se reduzir a desigualdade enfrentada por essas mulheres, ampliando suas oportunidades no mercado de trabalho e garantindo um futuro mais seguro para seus filhos.

A aprovação desta proposição é de suma importância para promover uma sociedade mais justa e inclusiva no Estado do Tocantins. E, considerando o legítimo interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 66/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública o Instituto Mais Vidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual O INSTITUTO MAIS VIDAS, com sede na Quadra ARSO 42, QI 21, Logradouro Alameda 22, Lote 18, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, Cep. 77015468, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.662.556/0001-40.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública ao Instituto Mais Vidas, com sede no município de Palmas, no Estado do Tocantins.

O Instituto tem por finalidade promover e realizar projetos, eventos culturais e educacionais auxiliando na educação formal e não formal, na saúde, no desporto, nas tradições, na defesa no meio ambiente e na inserção social.

Tem por objetivo promover a sociedade através do desenvolvimento social, assistencial, cultural, tecnológico, turístico e habitacional; garantindo melhorias na mobilidade urbana e rural, na capacitação profissional e na geração de renda, em busca da erradicação da fome e da miséria. Com foco na igualdade social e na inclusão de pessoas com deficiência.

Por apresentar as condições necessárias para ser reconhecido como de Utilidade Pública, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 67/2025 - PLO

Dispõe sobre a realização de aceiros na faixa de domínio das rodovias estaduais, do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A partir dos limites previstos na legislação ambiental, serão preparados, na faixa de domínio das rodovias estaduais, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros de largura, que deverão ser mantidos limpos e não cultivados.

Parágrafo único. A largura de que trata o caput será ampliada quando as condições ambientais e topográficas assim exigirem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei dispõe sobre a realização de aceiros na faixa de domínio das rodovias estaduais do Estado do Tocantins. Sabemos da importância dos aceiros das faixas ao longo das cercas onde a vegetação foi completamente eliminada da superfície do solo.

Registramos que a finalidade do aceiro é prevenir a passagem do fogo para área de vegetação, evitando-se assim queimadas ou incêndios. Em época de seca é comum a ocorrência de queimada em pastos e uma das formas de evitar o problema é fazer aceiro. Ele protege cercas, postes, balancins e arames.

Os aceiros são faixas de terreno sem vegetação que funcionam como barreiras contra a propagação do fogo. São áreas estrategicamente planejadas e mantidas livres de vegetação combustível, como arbustos e árvores. Eles desempenham um papel fundamental na prevenção de incêndios florestais. Ao criar essas faixas livres de vegetação, é possível interromper a propagação do fogo, impedindo que ele se alastre para áreas sensíveis ou habitadas.

Em caso de incêndio, os aceiros servem como barreiras naturais, auxiliando na contenção do fogo, por isso é tão importante mantermos sua manutenção em dia. Ao limitar sua propagação, os aceiros permitem que as equipes de combate tenham um ponto de partida mais seguro e eficiente para controlar as chamas.

A manutenção adequada dos aceiros é essencial para garantir sua eficácia. É necessário realizar a limpeza periódica, removendo o acúmulo de material combustível, como gramíneas, folhas secas e galhos, para que os aceiros mantenham sua função de prevenção e contenção.

Em suma, eles desempenham um papel essencial na proteção contra incêndios florestais, ajudando a prevenir a propagação do fogo, facilitando o combate e protegendo a natureza e as comunidades próximas. Os aceiros evitam propagação de fogo em pastagens. Os incêndios florestais têm se tornado uma preocupação crescente em todo o mundo, especialmente em regiões suscetíveis seca. Logo, a preparação de aceiros continua sendo uma das principais soluções apontadas para contenção do problema.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, Fevereiro de 2025

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 68/2025 - PLO

Estabelece o dever de informação ao consumidor sobre a política de cancelamento e reembolso nas agências de viagens e turismo no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conduta das agências de viagens e turismo, incluindo sites de comércio eletrônico e similares, do Estado do Tocantins, que ofereçam pacotes turísticos, obrigando-as a informar ao consumidor, no momento da contratação, a política de cancelamento e reembolso.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - Estabelecer regras claras para que as agências de viagens e turismo forneçam informações corretas e inequívocas sobre a política de cancelamento e reembolso de pacotes turísticos.

II - Garantir transparência nas relações comerciais entre agências de turismo e consumidores, de modo a proteger os direitos dos usuários dos serviços turísticos.

Art. 3º As agências de viagens e turismo que oferecem pacotes turísticos ficam obrigadas a informar ao consumidor, de maneira clara e precisa, no momento da contratação:

I - O procedimento para cancelamento.

II - Os prazos aplicáveis para solicitar o cancelamento.

III - As multas ou valores a serem pagos em decorrência do cancelamento ou alteração dos pacotes adquiridos.

Art. 4º As informações mencionadas no artigo anterior devem ser apresentadas de forma destacada no contrato ou documento equivalente, e o consumidor deverá receber uma cópia física ou eletrônica dessas condições no ato da contratação.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o FUNDO ESTADUAL PARA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - PROCON.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que versa sobre direito do consumidor, e que tem por objetivo garantir que os clientes sejam adequadamente informados sobre as condições de cancelamento e reembolso ao adquirirem pacotes turísticos. Atualmente, muitos consumidores enfrentam dificuldades para cancelar ou obter o reembolso de serviços adquiridos, especialmente no setor de turismo.

O projeto prevê que todas as agências de viagem, inclusive plataformas de comércio eletrônico, sejam obrigadas a informar com clareza as regras de cancelamento e reembolso no momento da contratação dos pacotes turísticos.

A iniciativa tem como objetivo proporcionar mais segurança e confiança aos consumidores, estabelecendo regras claras para que as informações sobre cancelamento sejam fornecidas de forma precisa. É garantir a transparência nas relações comerciais entre agências de turismo e consumidores, de modo a proteger os direitos dos usuários dos serviços turísticos.

É fato que os consumidores enfrentam dificuldades e perdas monetárias para cancelar e receber reembolso de passagens aéreas. Assim, devem ter o mesmo tratamento e facilidade que tiveram no momento da compra, sem precisar explicar o motivo da desistência, sempre respeitando os prazos legais de cancelamento.

A Resolução nº 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) estabelece que os passageiros tenham o direito de desistir da compra de passagens aéreas e solicitar o reembolso integral, sem qualquer custo adicional, no prazo de até 24 horas após a compra, seja ela feita pela internet ou em lojas físicas. No entanto, muitos consumidores não têm acesso claro a essas informações no momento da contratação, o que pode acarretar em prejuízos financeiros significativos caso precisem alterar ou cancelar suas passagens após esse prazo.

A proposta visa garantir que, no momento da contratação, os consumidores sejam plenamente informados sobre os prazos, valores e condições aplicáveis para o cancelamento e reembolso dos pacotes turísticos. Isso aumentará a transparência e evitará abusos, como a aplicação de multas desproporcionais ou a falta de informações claras.

Diante da relevância desta matéria para o fortalecimento dos direitos do consumidor, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, Fevereiro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 69/2025 -PLO

Declara de Utilidade Pública a Loja Maçônica Magnus Conatus nº 36, situada no município de Palmas - TO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Loja Maçônica Magnus Conatus nº 36, situada no município de Palmas - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Loja Maçônica Magnus Conatus Nº 36 de Palmas foi fundada no dia 10 de janeiro de 2023, e, apesar de sua pouca idade, realiza ações importantes para a sociedade palmense e para o Estado do Tocantins.

Entre estas ações podemos citar: Feijoada do Didio - Evento anual que já possui duas edições realizadas com sucesso, foi produzido em parceria com outras Lojas Maçônicas e empresários tocantinenses, arrecadando centenas de cestas básicas que são doadas para famílias em situação de vulnerabilidade social e alimentar; O costelão Solidário da 75 - Evento anual que disponibiliza em média de uma tonelada de costela assada por evento de forma gratuita para a população, ao mesmo tempo arrecada milhares de litros de leite e cestas básicas que são destinadas a instituições de assistência social, tais como: sementes do verbo, asilo casa do vovô, em diferentes cidades do Tocantins; Café da manhã com idosos - Mensalmente a Loja e seus parceiros realizam um café da manhã em instituições de abrigo a população idosa, onde proporciona um dia especial, onde além de alimentos saborosos, são ofertados carinho, atenção e solidariedade a nossos anciãos; Enxovais para recém-nascidos - A todo momento a loja apóia iniciativas que produzem e entregam enxovais (roupinhas, sabonetes, etc.) para as mães de baixa renda e em situação de vulnerabilidade e não possuem um peça de roupa sequer para vestir seu filhinho na volta para casa; Atendimento de saúde a comunidades quilombolas - Ação que tem levado esperança e saúde para populações com pouco acesso ao SUS devido ao seu isolamento geográfico.

Portanto, demonstrada a importância da referida Associação para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de março do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 70/2025 -PLO

Declara de utilidade pública estadual a Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, situada no município de Araguaína - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, situada no Bairro São João, situada no município de Araguaína - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, fundada em 20 de novembro de 2000, é uma instituição de caráter beneficente, assistencial e sem fins lucrativos, dirigida pela Pequena Obra da Divina Providência, com sede geral em Roma, Itália. Desde sua fundação, a instituição tem desempenhado papel fundamental no amparo e cuidado aos idosos em situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes assistência integral, em regime de internato com possibilidade de semi-internato, promovendo sua dignidade e qualidade de vida.

A declaração de utilidade pública estadual é medida necessária para garantir a sustentabilidade da instituição, ampliar sua capacidade de atendimento e assegurar o cumprimento de suas finalidades sociais. Esta iniciativa está alinhada com as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e com as políticas públicas estaduais voltadas à proteção e promoção dos direitos da população idosa.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 611/2025**

**Replicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores, a partir do dia 17 de março de 2025:

- Jeymison Riccharles Marinho Neves, Assessor de Gestão das Comissões;

- Maria Gorete da Luz, Assessor de Gestão das Comissões.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 623/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, João Paulo Ferreira da Costa, matrícula 1186928, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir do dia 20 de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 624/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Michele Flávia Carvalho Batista, matrícula 1186661, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP6, do Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 625/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar, a partir de 1º de abril de 2025:

- Cleacy Oliveira Ribeiro - SP-13;
- Luciano da Costa Cunha - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 626/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 610/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3993, de 18 de março de 2025, na parte em que nomeou Pedro Thomas Silveira de Alcantara.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 627/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Indiara Duarte Queiroz, matrícula 172691, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 628/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Bruna Eduarda Aguiar Milhomem para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 1º de abril de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 629/2025

Dispõe sobre a documentação necessária/exigida para a posse em cargo de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28, do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º **NORMATIZAR** a documentação necessária para posse em cargo de provimento efetivo deste Poder Legislativo.

Art. 2º São exigidos para posse em cargo de provimento efetivo, os seguintes documentos, certidões e declarações:

I - Documentos Pessoais:

- a) uma Foto 3x4 recente;
- b) cédula de Identidade ou Carteira de Identidade expedida por órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada em Lei;
- c) certificado de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- d) registro quanto ao Estado Civil;
- e) certidão de Nascimento ou de Casamento, conforme o estado civil;
- f) certidão de casamento com averbação de divórcio, se divorciado ou separado;
- g) certidão de casamento com averbação de viuvez ou Certidão de Casamento e de óbito do cônjuge, se viúvo;
- h) título de Eleitor;
- i) certificado de Reservista ou Dispensa Militar (sexo masculino com até 45 anos);
- j) comprovante de endereço atualizado, emitido até 03 (três) meses anteriores à data da posse;
- k) comprovante de escolaridade/pré-requisitos de acordo com o cargo;
- l) comprovante de registro no órgão profissional competente, para os cargos que exijam a inscrição, conforme previsão do Edital ou legislação específica;
- m) laudo médico admissional emitido pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins;
- n) comprovante de Coleta de Informações Previdenciárias, emitida pelo Instituto de Gestão Previdenciária - IGPREV/TO;
- o) cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRF), com recibo de entrega; e
- p) no caso do servidor ser acionista, cotista ou comanditário de empresa ou sociedade empresária, apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ na Receita Federal (Consultar Quadro de Sócio e Administradores - QSA), no qual conste o quadro societário comprovando não ser sócio administrador.

II - Declarações:

- a) de bens e valores, caso seja isento de declarar imposto de renda;
- b) de não acumulação de cargo, emprego ou função pública;
- c) de acúmulo de cargos, emprego ou função pública, nos casos permitidos em Lei;
- d) de recebimento de proventos decorrente de aposentadoria e/ou pensão de qualquer ente da federação;
- e) de autorização de acesso aos dados de bens e rendas da Declaração de IRRF;
- f) de não ter sido condenado à pena privada de liberdade transitada em julgado ou qualquer outra condenação incompatível com a função pública;

III - Certidões:

- a) criminal da Justiça Federal;
- b) cível e criminal da Justiça Estadual de onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
- c) de quitação militar;
- d) de quitação eleitoral;
- e) criminal eleitoral;
- f) de contas do Tribunal de Contas da União;
- g) de contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; e
- h) de regularidade junto ao Conselho ou órgão profissional competente, se o cargo exigir o registro profissional.

IV - Requerimento:

- a) requerimento de prorrogação de prazo de posse.

V - Exames necessários à Perícia Médica:

- a) hemograma completo;
- b) contagem de plaquetas;
- c) colesterol total;
- d) HDL - Colesterol;
- e) triglicérides;
- f) glicemia de jejum;
- g) tipagem sanguínea;
- h) HBSAG;
- i) VDRL;
- j) ureia;
- l) creatina;

- m) TGO;
- n) TGP;
- o) urina (EAS);
- p) eletrocardiograma com laudo emitido por Cardiologista;
- q) radiografia do tórax e Perfil com Laudo;
- r) exame oftalmológico completo;
- s) laudo psiquiátrico, emitido por Médico Psiquiatra;
- t) comprovante de vacina Febre Amarela.

§1º A posse somente se efetivará mediante a confirmação do recebimento, pela Coordenadoria de Registro de Cadastro Funcional - CORCA, da Diretoria de Pessoal, de todos os documentos, certidões e declarações listadas neste Decreto Administrativo.

§2º A documentação descrita será apresentada em via original e cópias (que deverão ser autenticadas pelo servidor responsável pelo recebimento dos documentos ou em cartório) junto à Coordenadoria de Registro e Cadastro Funcional - CORCA, da Diretoria de Pessoal.

§3º Os documentos deverão estar legíveis, sem rasgos, emendas ou rasuras que comprometam a originalidade do documento, permitida a regularização mediante apresentação de novos documentos pelo empossado.

Art. 3º Os manuais, formulários, declarações e demais informações referentes aos procedimentos para posse poderão ser obtidos na Intranet, no site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através do endereço eletrônico: al.to.leg.br.

Art. 4º Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Irisfran de Sousa Pereira
Diretor-Geral

Antônio Lopes Braga Júnior
Diretor de Área Administrativo

Regismarques Soares Camarço
Diretor de Pessoal

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 630/2025

Dispõe sobre o ingresso, a permanência e a circulação de pessoas nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com os arts. 25 e 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, de 11 de agosto de 2023,

Considerando a necessidade de inibir a ocorrência de ações criminosas e quaisquer condições que atentem contra a segurança das instalações desta Casa de Leis e da incolumidade de seus membros, servidores e usuários;

Considerando a obrigatoriedade de resguardar a integridade do patrimônio público; e

Considerando que para o eficaz funcionamento do sistema de segurança desta Casa faz-se necessária a normatização de suas diretrizes para a padronização de procedimentos e orientações correspondentes às ações,

RESOLVE:

Art. 1º O ingresso, a permanência e a circulação de pessoas nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins observarão o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - público interno: Deputados Estaduais, servidores da Assembleia Legislativa e os seguintes:

- a) estagiário e menor aprendiz da Assembleia Legislativa;
- b) prestador de serviço em contratos ativos com a Assembleia Legislativa;
- c) profissional de imprensa;
- d) servidor e/ou representante de órgão ou entidade que ocupa espaço físico nas dependências da Assembleia Legislativa;
- e) empregado de empresa que ocupa espaço físico nas dependências da Assembleia Legislativa;

II - público externo: pessoa que ingressa na Assembleia Legislativa como visitante;

III - documento público de identificação: documento oficial, com foto, que comprove a identidade de seu portador, em formato físico ou digital, com validade em todo o território nacional e disponha de meios para validação como: QR Code, senha, token, ou outro validador de documento digital.

Art. 3º O controle de ingresso, permanência e circulação de pessoas nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa será de competência da Diretoria de Polícia Legislativa, por meio de monitoramento do uso de crachá, etiqueta de identificação ou outro instrumento de identificação fornecidos pela Casa, que possibilitem o cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 4º Para ingresso, permanência e circulação nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa, o público interno deverá estar convenientemente trajado e portar, de forma visível, na parte superior do tórax, crachá ou outro meio de identificação fornecidos pela Casa.

Art. 5º Para ingresso, permanência e circulação nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa, o público externo deverá estar convenientemente trajado e portar, de forma visível, na parte superior do tórax, etiqueta ou outro instrumento de identificação fornecidos pela Casa, observados os procedimentos de identificação e inspeção de bagagens dispostos nos arts. 8º e 9º deste Decreto.

Parágrafo único. O ingresso, a permanência e a circulação de visitantes na Assembleia Legislativa ocorrerão em dias úteis, das 8h às 18h, ressalvados os eventos oficiais com início e/ou término em horário diverso e os casos previamente autorizados pela Diretoria-Geral, restringindo-se aos edifícios e locais a serem visitados.

Art. 6º Em relação ao traje de que tratam os caputs dos arts. 4º e 5º deste Decreto, serão respeitados os aspectos sociais, culturais e econômicos dos integrantes de comunidades tradicionais, tais como indígena e quilombola, bem como de pessoa em situação de rua.

Art. 7º O ingresso, a circulação e a permanência nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa estarão sujeitos à interrupção ou suspensão por questão de segurança.

Art. 8º Para ingresso nas instalações físicas da Assembleia Legislativa, o visitante devesse cadastrar-se, de forma presencial, na portaria do edifício em que deseja ingressar.

Parágrafo único. Para realizar o cadastramento presencial o visitante devesse:

- I - apresentar documento público de identificação;
- II - fornecer os dados e as informações cadastrais solicitados;
- III - permitir ser fotografado, conforme orientação do atendente;
- IV - informar o local que deseja visitar.

Art. 9º O público externo devesse submeter-se à inspeção de segurança por meio de detector de metal e seus pertences serão examinados em equipamento de raio-X ou verificados visual e manualmente.

Art. 10. Em relação aos procedimentos previstos nos arts. 8º e 9º deste Decreto, em caso de grandes eventos, a Diretoria de Polícia Legislativa devesse:

- I - estender tais procedimentos ao público interno;
- II - adequá-los conforme a necessidade de segurança;
- III - dispensá-los, em caso de visita de autoridades ou de pessoa convocada a comparecer à Casa.

Art. 11. A pessoa detentora de crachá que não mais prestar serviço à Assembleia Legislativa devesse devolvê-lo à Diretoria de Polícia Legislativa ou na Diretoria de Pessoal.

Art. 12. Ressalvados os casos autorizados pela Diretoria de Polícia Legislativa, fica proibido a qualquer pessoa ingressar nos locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins:

I - portando ou transportando objeto ou utensílio cortante, perfurante e/ou contundente;

II - portando ou transportando objeto, recipiente, frasco ou qualquer outro suporte que contenha substância inflamável, pirotécnica, explosiva ou que traga risco à integridade física e moral das pessoas, bem como à integridade patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

III - usando capacete, máscara ou qualquer tipo de cobertura que oculte total ou parcialmente o rosto;

IV - portando bebida alcoólica;

V - portando apito, apontador laser, chocalho, instrumento musical, megafone ou qualquer outro objeto ou dispositivo sonoro capaz de perturbar a ordem dos trabalhos;

VI - portando arma de fogo;

VII - acompanhado por animal de qualquer espécie, exceto cão-guia e cão policial.

§ 1º Quando possível, é facultado ao portador dos objetos previstos nos incisos I a VI deste artigo descartá-los por ocasião de seu ingresso nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§ 2º É vedada a guarda pela Casa, para posterior devolução, de qualquer dos itens previstos neste artigo, salvo em casos excepcionais, a critério da Diretoria de Polícia Legislativa.

§ 3º Será permitido o uso de máscara nos casos de orientação médica ou questões sanitárias.

Art. 13. Ressalvado o Deputado Estadual, a Diretoria de Polícia Legislativa, mediante avaliação de segurança, devesse submeter a pessoa que circula nos edifícios da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins à inspeção de segurança ou a outras medidas preventivas, inclusive revista pessoal e verificação manual e visual de pertences.

Art. 14. Não será autorizado o ingresso de menor de 14 (quatorze) anos, desacompanhado dos pais ou responsável, nos edifícios e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 15. Em sessão solene ou especial, caso haja necessidade de prévia distribuição de senhas de acesso às galerias do Plenário ao público externo, será observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 16. O Diretor de Polícia Legislativa ou quem este indicar, devesse determinar, de forma justificada, a retirada de pessoa e/ou restringir o seu ingresso e circulação nos edifícios da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, quando se comportar de forma a perturbar a ordem dos trabalhos legislativos, assim como daquela que ameaçar praticar ou cometer infração penal ou ato contra Deputado Estadual, servidor, testemunha, convidado ou visitante.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a Diretoria de Polícia Legislativa:

I - comunicará o fato à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de forma circunstanciada, por intermédio da Diretoria-Geral;

II - devesse incluir no sistema de controle de acesso alerta ou restrição de ingresso até o desfecho do processo na esfera judicial ou até que a pessoa deixe de representar risco à ordem dos trabalhos legislativos, à incolumidade e integridade dos bens e pessoas.

§ 2º Se o ato praticado configura crime ou contravenção, o infrator devesse encaminhado à Polícia Judiciária.

§ 3º A Diretoria de Polícia Legislativa devesse registrar alerta ou restrição de ingresso de qualquer pessoa no sistema de controle de acesso, no caso de tomar conhecimento do deferimento de medida protetiva de urgência em favor de qualquer componente do público interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§ 4º No caso de alerta de ingresso previsto no § 3º, do art. 16, a liberação de entrada devesse efetuada pelo Diretor de Polícia Legislativa ou por policial que este indicar.

§ 5º Em caso de restrição de ingresso, a pessoa terá o acesso negado, exceto, pelo tempo estritamente necessário, para ser ouvida em CPs, prestar depoimento ou esclarecimento em procedimento administrativo, investigatório ou protocolar ou retirar documento de seu interesse em órgão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§ 6º Mediante avaliação de segurança da Diretoria de Polícia Legislativa, poderá ser inserida no sistema de controle de acesso restrição parcial de ingresso, circulação ou permanência em setor específico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§ 7º Em caso de restrição de acesso de pessoa credenciada pela Assembleia Legislativa, deverá ser recolhido o crachá e comunicado o fato ao Diretor-Geral.

Art. 17. Ficam vedados o ingresso e a afixação, em qualquer local sob responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de banners, cartazes, faixas, balões ou congêneres contendo palavra, sigla, frase, pintura, imagem e/ou referência de cunho obscuro, calunioso, difamante, injurioso, racista, preconceituoso, discriminatório ou com apologia à infração penal, os quais poderão ser recolhidos pela Diretoria de Polícia Legislativa.

Art. 18. Fica proibida a realização de pesquisa ou atividades semelhantes na área de circulação interna, no interior do Plenário, nos plenários das Comissões e em locais com acesso restrito.

Art. 19. Em dias sem expediente na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o ingresso, a circulação e a permanência nos edifícios e locais sob sua responsabilidade ficam restritos a:

I - Deputado Estadual;

II - servidores efetivos e comissionados da estrutura administrativa, mediante justificativa prévia enviada à Diretoria-Geral;

III - servidor comissionado, mediante prévia autorização do respectivo parlamentar por meio de formulário próprio;

IV - prestador de serviço mediante justificativa prévia enviada à Diretoria-Geral pelo fiscal do contrato;

V - prestador de serviço plantonista mediante escala mensal previamente enviada à Diretoria-Geral;

VI - pessoa previamente autorizada pela Presidência, com comunicação à Diretoria de Polícia Legislativa.

Art. 20. A Diretoria de Polícia Legislativa poderá determinar a adoção de procedimentos de identificação e inspeção de segurança em eventos institucionais realizados fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, quando a segurança estiver sob sua responsabilidade.

Art. 21. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos demais locais onde funcionem serviços da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ainda que objeto de contrato de locação.

Art. 22. As condutas comissivas ou omissivas que violarem o disposto neste Decreto serão registradas pela Diretoria de Polícia Legislativa, sujeitando o autor às sanções penais, civis, administrativas e éticas.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 24. São revogadas:

I - a Portaria nº 13-P, de 16 de abril de 2019; e

II - a Portaria nº 04-P, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 296/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001 - P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora Livia Sousa Lima Biscuola, matrícula nº 7481, referentes ao período aquisitivo de 09/02/2021 a 08/02/2022, marcadas para 25/03/2025 a 03/04/2025, concedidas através da Portaria nº 749/2024-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3933, de 10 de dezembro de 2024, para fruí-las em 02/03/2026 a 11/03/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 308/2025 - DG

**Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 611/2025, de 17 de março de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3993,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente os servidores abaixo identificados, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Professor Junior Geo;

Jeymison Riccharles Marinho Neves;

Maria Gorete da Luz.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 17 de março de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 309/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Período de Gozo	Alterada para
172131	Myckaelly Mendes Coelho	04/04/2024 a 03/04/2025	02/07/2025 a 31/07/2025	04/04/2025 a 03/05/2025
36861	Viviane Moreira e Silva	02/01/2023 a 01/01/2024	14/07/2025 a 28/07/2025	27/10/2025 a 10/11/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 310/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
163422	Angra Daniele Alves Ferreira	13/09/2023 a 12/09/2024	01/04/2025 a 30/04/2025	
91	Carlos Gomes Matias	01/01/2023 a 31/12/2023	05/05/2025 a 19/05/2025	01/10/2025 a 15/10/2025
1821	Henio Moreira Gomes	01/09/2024 a 31/08/2025	09/09/2025 a 08/10/2025	
2861	Humberto Mascarenhas de Moraes	12/05/2022 a 11/05/2023	01/10/2025 a 30/10/2025	
3321	Jose Alencar Pimentel	01/06/2024 a 31/05/2025	02/06/2025 a 01/07/2025	
116803	Leila Almeida Morao	07/02/2024 a 06/02/2025	01/04/2025 a 30/04/2025	
172291	Patricia Rafaela Batista Ramos	12/04/2024 a 11/04/2025	02/05/2025 a 31/05/2025	
2521	Rozangela Miranda Carvalho	05/02/2022 a 04/02/2023	-----	01/04/2025 a 15/04/2025
2521	Rozangela Miranda Carvalho	05/02/2023 a 04/02/2024	22/04/2025 a 06/05/2025	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 315/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3226/2025, Processo nº 111/2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ao servidor THIAGO PINHEIRO MACIEL, matrícula nº 7601, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no período de 26/02/2025 a 25/06/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 316/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar, a partir de 1º de abril de 2025:

- Claudia Valeria Brito, matrícula 1186673, de SP-8 para SP-7;

- Marcelo Alves de Carvalho Júnior, matrícula 1186734, de SP-2 para SP-3.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 317/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Gipão, a partir de 18 de março de 2025:

- Silvana Alves da Silva, matrícula 1186904, de SP-13 para SP-1;

- Ramon Alves Figueira, matrícula 173001, de SP-13 para SP-2;

- Daniele Cristina Pereira da Silva, matrícula 1186513, de SP-13 para SP-8;

- Francys Wane Fernandes da Silva, matrícula 167041, de SP-13 para SP-3.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 318/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 475 - CSS, de 20 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial nº 6.766 e na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR JACIRAN ALVES MARINHO, matrícula 712052-1, Militar, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2025 com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 006/2025**TERMO DE CONTRATO: Nº 006/2025.**

PROCESSO: Nº 046/2025.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: PINHEIRO & GASPARIN CNPJ Nº 01.244.675/0001-49.

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada no fornecimento de arranjos decorativos de flores, decoração com arranjos de flores naturais para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através da Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 054/2024 do Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2024 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/TO), nas quantidades, descrições e valores solicitados.

VALOR DO CONTRATO: O valor total da aquisição dos produtos, descrito no Termo de Referência, fornecidos pela contratada, nos termos do objeto descrito na cláusula primeira é de R\$ 148.980,00 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: O presente Instrumento terá início a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 meses, ressalvado o prazo de garantia dos materiais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção os serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.30 - Material de consumo.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 18 de março de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. José Evanir Gasparin - Sócio da Empresa Pinheiro & Gasparin Ltda.

